



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131786 - SP (2025/0491596-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
AGRAVADO : ANDREA RENATA SCATOLIN
ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524
ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA - SP138045
INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : PEDRO HENRIQUE DA SILVA RINALDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa quanto ao fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 284/STF, diante da ausência de impugnação específica no agravo interno; (ii) saber se a verificação de notória capacidade econômica para fins de substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando incidentes os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se preclusão consumativa quanto ao óbice da Súmula 284/STF, porque o Agravante não impugnou, no agravo interno, o fundamento da decisão monocrática relativo à suposta deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), mantendo-se a deliberação agravada no ponto.

4. A aferição de notória capacidade econômica para substituir a constituição de capital por inclusão em folha de pagamento é questão eminentemente fática; a pretendida reforma exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, inviabilizando o exame das alegadas violações aos arts. 533, § 2º, e 805 do CPC.

5. Incidentes os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea "a", resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131786 - SP (2025/0491596-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
AGRAVADO : ANDREA RENATA SCATOLIN
ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524
ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA - SP138045
INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : PEDRO HENRIQUE DA SILVA RINALDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa quanto ao fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 284/STF, diante da ausência de impugnação específica no agravo interno; (ii) saber se a verificação de notória capacidade econômica para fins de substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando incidentes os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se preclusão consumativa quanto ao óbice da Súmula 284/STF, porque o Agravante não impugnou, no agravo interno, o fundamento da decisão monocrática relativo à suposta deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), mantendo-se a deliberação agravada no ponto.

4. A aferição de notória capacidade econômica para substituir a constituição de capital por inclusão em folha de pagamento é questão eminentemente fática; a pretendida reforma exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, inviabilizando o exame das alegadas violações aos arts. 533, § 2º, e 805 do CPC.

5. Incidentes os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea "a", resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 71-72, e-STJ)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada. A decisão impugnada envolveu questões sobre reembolso de custas processuais e cálculo de pensão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de reembolso de custas processuais não recolhidas devido à Justiça Gratuita; (ii) a correção do cálculo da pensão, especificamente sobre a inclusão de um salário a mais a título de férias; (iii) a substituição da constituição de capital pela inclusão da exequente na folha de pagamento da agravante. III. Razões de Decidir 3. As custas processuais não compõem o valor devido diretamente à exequente e devem ser recolhidas por guia própria, não havendo excesso a tal título. 4. A substituição da constituição de capital pela inclusão na folha de pagamento não procede, agravante não comprovou notória capacidade econômica. 5. Quanto ao cálculo da pensão, a agravante tem razão, pois a exequente incluiu indevidamente um salário inteiro e 1/3 a mais a título de férias, devendo ser corrigido para incluir apenas 1/3. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Custas processuais não integram o valor devido diretamente à exequente. 2. Substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento depende de comprovação de capacidade econômica. 3. Cálculo de pensão deve incluir apenas 1/3 de adicional de férias. Legislação Citada: CPC, art. 533, §2º; CPC, art. 1.026, §2º

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 82-86, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 89-115, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 533, § 2º e 805 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: deficiência de fundamentação e a possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, diante da notória capacidade econômica da empresa e do princípio da menor onerosidade da execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 145-153, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 154-157, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 160-170, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 173-177, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 192-196, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) o óbice da Súmula 284/STF, por ausência de embargos de declaração na origem quanto à alegada deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC); b) a incidência da Súmula 7/STJ no tocante aos arts. 533, § 2º, e 805 do CPC, com prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 200-212, e-STJ), no qual a parte agravante, em síntese, defende a inaplicabilidade do óbice da 7/STJ, por se tratar de requalificação jurídica de fatos assentados, e reitera a alegação de violação aos arts. 533, § 2º, e 805 do CPC, pugnando pelo juízo de retratação, conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 213-218, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Neste agravo interno, limita-se o agravante a refutar a referida decisão quanto à incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegada violação dos arts. 533, § 2º, e 805 do CPC, nada falando acerca da incidência da Súmula 284/STF quanto à arguição de violação ao art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma, razão pela qual fica integralmente mantida a deliberação unipessoal no ponto, reconhecendo-se a preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 10/05/2017)

Mantém-se, assim, a decisão agravada no ponto.

2. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é estritamente jurídica, de modo que não se pretenderia o reexame de fatos e provas, mas apenas a adequada qualificação normativa do quadro fático assentado.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela ausência de notória capacidade econômica da recorrente a justificar a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, ponderando que a própria empresa havia requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita por estar em sérias dificuldades financeiras quando da apelação interposta nos autos principais — circunstância incompatível com a alegação de solvabilidade sustentada.

Colhe-se do aresto recorrido (fls. 74-75, e-STJ):

Com efeito, dispõe o §2º do art. 533 do CPC que, “O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. ”

Nada obstante isso, no caso em exame, quanto à sua capacidade econômica, ponderou a MM. Juíza Singular que a agravante no recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida nos autos principais, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por estar em sérias dificuldades financeiras, ao passo que, agora, alega que possui uma situação financeira confortável.

Para o deferimento da substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, a solvabilidade da empresa deve ser notória, requisito não verificado na espécie.

A pretensa requalificação jurídica não tem amparo: saber se a executada possui notória capacidade econômica é questão de fato, não de direito.

Nesse contexto, a reforma do julgado, para que se reconhecesse a notória capacidade econômica da agravante, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR E DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE ADOTADO. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA EM RAZÃO DA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 533, § 2º, DO CPC. IMPRESCINDÍVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ), como a revisão do critério de proporcionalidade adotado pelo Tribunal de origem ao fixar a indenização pelo dano moral, diante das circunstâncias que caracterizaram a culpa concorrente da vítima. **2. Rechaçar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a capacidade econômico-financeira da ré para arcar com a pensão da parte autora, mediante a**

inclusão em folha de pagamento da pessoa jurídica, dispensando a formação do capital garantidor, somente seria possível mediante análise fático-probatória, que encontra o impedimento na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.372.536/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECÉM-NASCIDO. MORTE. ERRO MÉDICO. PENSIONAMENTO. CAPITAL GARANTIDOR. SUBSTITUIÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 475-Q, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência da morte de recém-nascido causada por erro médico julgada procedente para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal. 3. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, foi instituído no art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, norma vigente à época da prolação da sentença, que o juiz da causa pode substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. **4. Na hipótese, para rever o entendimento do acórdão recorrido, que concluiu pela possibilidade de incluir a prestação em folha de pagamento, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta Corte Superior diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.236.333/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte orienta que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 08/03/2018), ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se: **AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; **AgInt no AREsp n. 1.996.496/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; **AgInt no REsp n. 1.999.268/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.131.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491596-2

Número de Origem:

00001696820248260382

10011047220168260382

1696820248260382

169682024826038210011047220168260382 20914484920258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

AGRAVADO : ANDREA RENATA SCATOLIN

ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524

ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA - SP138045

INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

INTERES. : PEDRO HENRIQUE DA SILVA RINALDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

AGRAVADO : ANDREA RENATA SCATOLIN

ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524

ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA - SP138045

INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : PEDRO HENRIQUE DA SILVA RINALDI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026